

USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Kelly Caroline Ramos¹ (UEMS); Vania Mara Basílio Garabini² (UEMS)

Introdução: Com o julgamento do Recurso Especial nº 674.558-RS pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual concedeu usucapião de terras devolutas a um particular, ampliou-se o debate sobre a possibilidade de aplicar esta orientação a bens públicos desafetados. Estes, apesar da vedação expressa na Constituição Federal, por não estarem afetados a um fim específico, são de direito disponível, devendo ser subordinados ao direito privado, bem como atender a função social da propriedade.

Objetivo: Analisar a possibilidade de conceder usucapião de bens públicos desafetados, notadamente de terras devolutas, pois, apesar da vedação constitucional, há julgados favoráveis à sua concessão.

Desenvolvimento: A usucapião é um instituto que visa assegurar a função social da propriedade, seja para fins de moradia ou subsistência familiar. Não obstante a Carta Magna proíba expressamente a usucapião de bens públicos, no artigo 183 § 3º, existe precedente judicial em sentido contrário, no caso de terras devolutas, conforme decisão do Recurso Especial nº 674.558-RS do Superior Tribunal de Justiça. A justificativa para a concessão é que os bens públicos que não estão afetados a um fim específico são de direito disponível, tal qual os bens particulares, e por essa razão podem sofrer os efeitos da usucapião, primando sempre pelo princípio da função social da propriedade. “A propriedade, embora seja perpétua, não pode conservar este caráter senão enquanto o proprietário manifestar sua intenção de manter seu domínio, exercendo uma permanente atividade sobre a coisa possuída; a sua inação perante a usurpação feita por outrem, durante 10, 20 ou 30 anos, constitui uma aparente e tácita renúncia ao seu direito. De outro lado à sociedade se interessa muito que as terras sejam cultivadas, que as casas sejam habitadas e que os móveis sejam utilizados” (GONÇALVES, p. 218, 2012). Assim, o abandono e descaso com os bens públicos desafetados ferem diretamente a constituição, pois quando abandonada não exerce a sua função social. “A função social da propriedade é a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público” (BULOS, p. 611, 2012). Assim, este instituto parte do pressuposto de que o homem enquanto habitar em sociedade deve empregar esforço e dar sua contribuição para o bem comum colocando o bem-estar da sociedade em detrimento de seus interesses individuais. O Poder Constituinte, considerando sua importância, o inseriu no título de direitos e garantias fundamentais.

Conclusão: Deste modo, pode se dizer que é possível a concessão da usucapião de bem público dominical, em homenagem ao princípio da função social da propriedade. Isto porque, a aplicação deste instituto nada mais é do que legitimar um fato que se perpetuou no decorrer do tempo, trazendo paz e segurança jurídica para toda a sociedade.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo, Direito Constitucional, 7ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – volume 5, 7ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2012.

¹ Acadêmica do 5º ano de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR.